



Parecer n.º 183/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 87/2020 que “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS CONTRA DENGUE E OUTRAS ZOONOSES EM ESTABELECIMENTOS E RESIDÊNCIAS COM DEPÓSITO DE BENS À CÉU ABERTO.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a)

Sr. Eugênio

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 87/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que dispõe sobre as medidas contra dengue e outras zoonoses em estabelecimentos e residências com depósito de bens a céu aberto.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 12/02/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 12/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 03/03/2020 (fls. 02 e 04/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 09), opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020 (fls. 09/verso).

Em sua justificativa o Autor assim informa:

“O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas para o controle de vetores da dengue e outras zoonoses em estabelecimentos com depósitos em céu aberto.

A proteção à saúde está consagrada nos direitos sociais inseridos na Carta Magna, em especial no caput do artigo sexto. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim como outros animais, o Aedes Aegypti representa uma ameaça para a saúde pública do Estado do Mato Grosso e do Brasil, país cujo clima tropical oferece as



perfeitas condições para proliferação do mosquito, transmissor da dengue e de outras doenças.

Qualquer espaço onde se acumule água limpa (caixa d'água, cisternas, cacos de vidro, latas, pneus, vasos de planta, depósitos à céu aberto, bromélias etc.) são um criadouro em potencial para o Aedes Aegypti.

Segundo dados oficiais da Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que, anualmente, aproximadamente 80 milhões de pessoas são infectadas pelos vírus transmitidos pelo mosquito, enquanto cerca de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) pessoas necessitam de hospitalização e em torno de 20.000 (vinte mil) pessoas morrem devido as complicações causadas pelas doenças relacionadas ao Aedes Aegypti.

O problema do depósito inadequado de bens a céu aberto não se restringe à proliferação do mosquito da dengue, contudo, a disposição imprópria de objetos ainda pode favorecer a reprodução de outros animais vetores de patologias que oferecem risco à saúde humana, como ratos, baratas, moscas e escorpiões.

Diante disso, o manejo e o controle dos locais de depósito de bens, além de medidas educativas a respeito da sua necessidade, constituem verdadeira medida de saúde pública.

Este projeto de lei procura abordar a questão de forma ampla, estabelecendo regras que poderão ser cumpridas tanto por pessoas que acumulam objetos em residências quanto por estabelecimentos industriais e comerciais, tais como "ferros velhos", materiais de construção, floriculturas e lojas de jardinagem e paisagismo, pátios, estacionamentos e depósitos a céu aberto, por exemplo. De igual forma, o Poder Público submeter-se-à às normas estabelecidas.

Em outros estados, projetos como este estão tramitando, como por exemplo o PL 905/2019 do deputado Goura na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Pelo todo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de aprovar o presente projeto de Lei."

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 23/09/2020 a 30/09/2021, quando então a proposição recebeu encaminhamento para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo aportado no dia 01/10/2020 (fls.10/verso).

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei objetiva dispor sobre as medidas contra dengue e outras zoonoses em estabelecimentos e residências com depósito de bens a céu aberto, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Esta Lei regulamenta as medidas para prevenção de criadouros do mosquito Aedes Aegypti e outros vetores de zoonoses em depósito de bens à céu aberto.

Art. 2º - Somente poderão ser depositados a céu aberto bens que não ofereçam risco de se tornarem criadouros de Aedes Aegypti e outros vetores de zoonoses, mediante autorização expressa da autoridade sanitária.

Parágrafo Único – A ausência de finalidade comercial dos bens armazenados a céu aberto não descaracteriza a definição do caput.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos citados nesta Lei devem realizar ações de sensibilização e educação ambiental junto a seus empregados, colaboradores e servidores com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e controle da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e dá outras providências.

Art. 4º - O descumprimento desta lei ensejará aos infratores as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

I - advertência para regularização em 15 (quinze) dias;

II – interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias;

e

IV – cassação da autorização de funcionamento.



Parágrafo único – Caso o infrator seja pessoa física, o descumprimento da presente Lei ensejará advertência na forma do inciso I e, em caso de reincidência, multa de 50 Unidades Padrão Fiscal do Mato Grosso (UPF/MT), a ser recolhida em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 90 dias de sua publicação.”

No que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais.

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, conhecida com Lei Orgânica da Saúde, que, no seu §1 do artigo 2º e §2 do artigo 7º, estabelecem a saúde como um direito de ordem fundamental, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo o acesso universal e igualitário a todos, *verbis*:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Logo, a propositura está em linha e em conformidade com a legislação federal sobre normas gerais, restando patente a competência legislativa suplementar para tratar da matéria, não, havendo, em que se falar, em vício de inconstitucionalidade formal, conforme prevê o artigo 24, inciso XII, da CRFB.

Por sua vez, em relação à iniciativa de Lei, a Constituição Federal, bem com a Constituição Estadual, estabelecem o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, respectivamente previstos no artigo 2º da CF e artigo 9º da CE/MT.

Com efeito, nenhum dos Poderes (Executivo Legislativo e Judiciário), pode interferir nas competências e atribuições de cada um, sob pena, de violação do princípio Constitucional da separação dos Poderes.

Desta forma, o artigo 61 da Constituição Federal, estabelece as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, sendo expressamente previsto no artigo 39 da Constituição Estadual.

No caso em apreço, embora as matérias relacionadas ao funcionamento e atribuições de órgãos do Poder Executivo, devem estar inseridas cuja iniciativa é reservada a autoridade ali estabelecida, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos:

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e



particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.

(ADI 2875, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45)

Mais recentemente, no julgamento da ADI 5.293/SC, o STF entendeu inexistir vício de inconstitucionalidade formal em lei estadual, de autoria parlamentar, que tratava de assistência a vítimas incapacitadas por queimaduras graves, *verbis*:

Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. (...) Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, entre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). [ADI 5.293, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.]

Destacam-se alguns trechos do brilhante voto do relator Ministro Alexandre de Moraes:

“Diferentemente do que sustentado, os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei estadual impugnada não chegaram a promover inovações na realidade orgânica do Executivo local, seja pela criação de novos cargos, serviços ou mesmo obrigações. As normas em exame cuidaram apenas de especificar quais os cuidados médicos, dentre aqueles já providos ordinariamente pela rede pública de saúde, deveriam ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras), tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles experimentada. (...)

As medidas de assistência e de reabilitação previstas nos arts. 4º a 6º do diploma catarinense decorrem do dever de recuperar plenamente a saúde dessas pessoas, o qual é imposto pela Constituição a todos os entes federativos, de forma solidária (como decorrência direta do regime constitucional de tutela estatal integral e universal da saúde). A expressão ‘atendimento integral’, contida no art. 198, II, da CR e no art. 7º, II, da Lei 8.080/1990, deve ser interpretada de forma a abranger todo procedimento ou serviço curativo exigido para



restabelecer a saúde de pessoas vítimas de queimaduras que acarretem sequela grave. (...) Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, estabelecendo de maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada a portadores de consequências graves causadas por queimaduras. (...)

Na medida em que os arts. 1º; 4º; 6º e 7º da Lei 16.285/2013 veicularam padrões de atendimento médico absolutamente consentâneos com aqueles que já são contemplados em diversas outras referências do ordenamento federal, incluindo preceitos de hierarquia constitucional que sintetizam o direito fundamental à saúde, não há como identificar qualquer vício de origem na lei estadual em exame.

Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1º; 4º; 6º e 7º da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1º, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, os projetos de lei subscritos por parlamentares não são necessariamente neutros em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas.

É relevante observar, a propósito, que a prevalência da tese do requerente teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo (...)

O entendimento veio a ser recentemente reafirmado pelo Plenário desta Suprema Corte em caso com repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016), em que se assentou a tese de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (grifo e negrito nosso).

No caso em apreço, entendemos que o projeto de lei não incorre em vício inconstitucionalidade formal, por reserva de iniciativa, uma vez que a propositura não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, estando em conformidade com as decisões acima mencionadas, sendo, desta forma, prerrogativa do Parlamento de deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Em relação à constitucionalidade material, a efetiva implementação da propositura, como uma política pública, realça uma função já típica do Estado, eis que trata de uma medida preventiva no combate a dengue e outras zoonoses, resguardando, desta forma, o direito a saúde, previsto nos artigos 6^o e 196^o da CF, que impõem ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

No que se refere à juridicidade e legalidade, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeçam, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Dessa forma, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, cumpre destacar que foi promulgada recente Lei no Estado do Paraná, a Lei 20.209, de 30 de abril de 2020, que trata de matéria semelhante, o que demonstra que referida proposição é grande valia e especial atenção ao combate a dengue e outras zoonoses.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



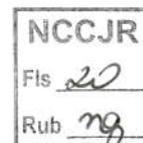
III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 87/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 07 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 87/2020 – Parecer n.º 183/2022	
Reunião da Comissão em 07 / 06 / 2022	
Presidente: Deputado Gilmar Dal Borco.	
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugênio	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 87/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	11ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 87/2020		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.

Igor Souza Pereira
Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício - Núcleo CCJR